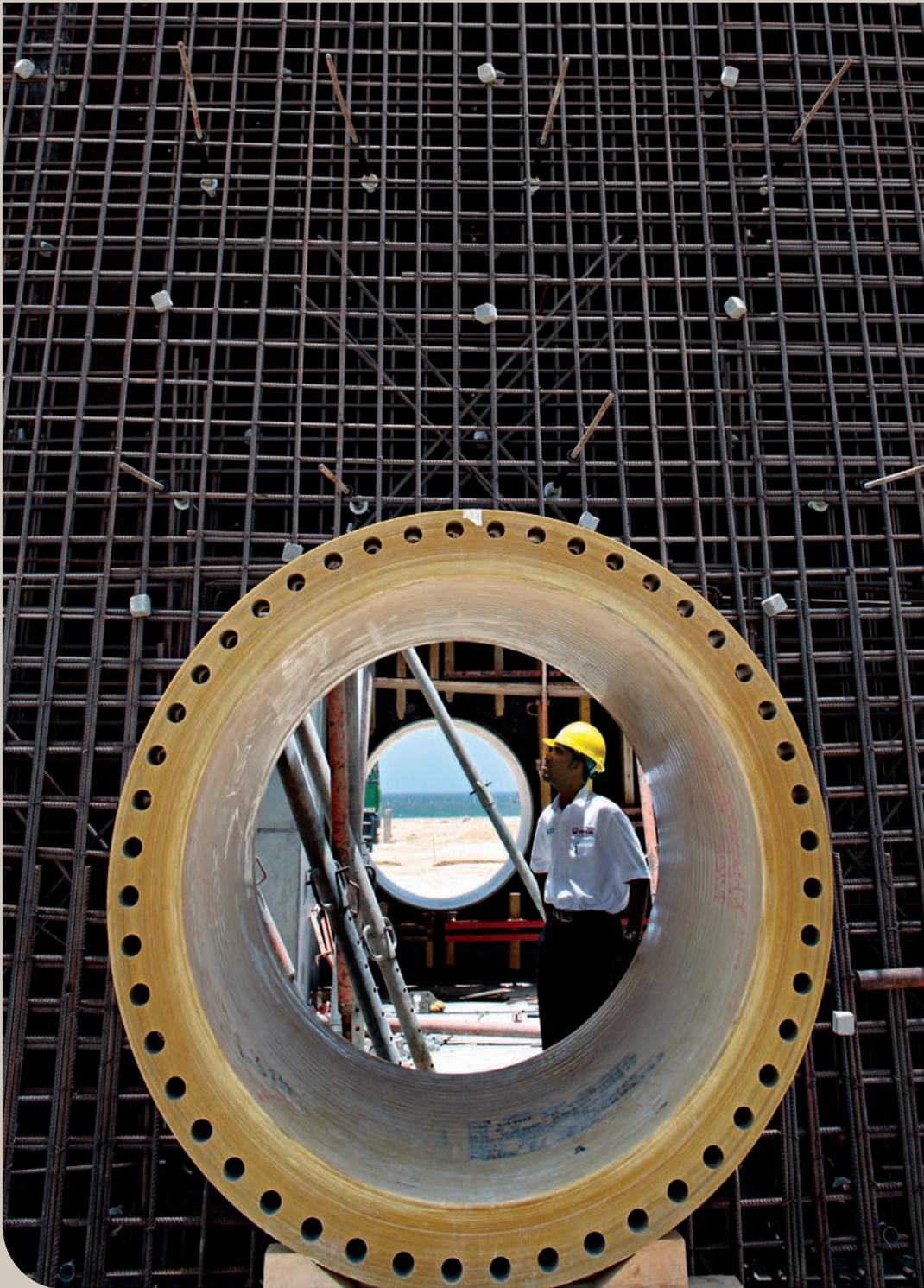


# Guia em conformidade com o direito da concorrência

17 de Dezembro de 2014





# A Veolia compromete-se



**A maioria dos países em que a nossa empresa opera adoptaram leis e regras que garantem o livre exercício da concorrência nos mercados, o que contribui para a promoção de uma confrontação vigorosa, embora leal, entre profissionais da mesma atividade.**

Dou a máxima importância ao facto de todas as atividades do Grupo serem desenvolvidas no mais rigoroso respeito por essas leis e essas regras.

O seu desconhecimento exporia a Veolia, assim como as pessoas singulares envolvidas, a perigos muito graves. As consequências seriam extremamente prejudiciais para o Grupo, não somente do ponto de vista económico, mas também em termos de imagem e de reputação. É por isso que a Veolia espera que todos os seus colaboradores vigiem constantemente o cumprimento destas regras, assim como o de todas as recomendações incluídas no Guia Ético, motivo pelo qual lhes peço que, para além

da sua aplicação total, as difundam e facilitem a sua compreensão, assim como a sua sistemática colocação em prática.

É especialmente necessário que cada colaborador da empresa se comprometa a identificar, no desenvolvimento dos negócios, as áreas que podem apresentar dificuldades do ponto de vista do direito da concorrência e, em tal hipótese, não hesite em consultar o seu superior hierárquico operativo e os juristas da empresa.

Os esforços de informação e de formação desenvolvidos há vários anos são, nesta perspectiva, uma ferramenta preciosa, com a qual se pode garantir o cumprimento destes princípios da concorrência por parte de todos os colaboradores da Veolia.

E isto é uma cartada complementar – juntamente com a nossa criatividade, os nossos resultados técnicos, a nossa força comercial e a nossa flexibilidade na resposta às necessidades dos nossos clientes – para continuarmos a merecer no futuro a confiança dos nossos clientes e conseguirmos novos contratos.

**Antoine Frérot**, Diretor Gerente da Veolia

# Introdução

Existe um direito da concorrência na maioria dos países em que a Veolia<sup>1</sup> opera.

As regras do direito da concorrência podem variar de um país para o outro e inscrever-se em diferentes sistemas jurídicos, mas todas elas têm por objetivo fazer o necessário para que o comportamento dos atores económicos nos mercados e a estrutura desses mercados sejam tais que a concorrência funcione eficazmente no interesse geral.

A violação das regras da concorrência é em geral (e especialmente na União Europeia e na América do Norte) sancionada de forma rigorosa, tanto no caso das empresas

como no das pessoas singulares autoras de práticas anti-concorrência. São numerosas as eventuais sanções aplicáveis.

No caso da empresa, podem-se aplicar penas de multa, de exclusão temporária ou definitiva dos contratos públicos e sanções civis (nulidade dos acordos já formalizados, danos e prejuízos, requisitos), em especial quando se tratar de ações coletivas. Quanto às pessoas singulares, podem-se aplicar contra as mesmas sanções penais (penas de multa e até mesmo de prisão). As regras aplicáveis em matéria penal estão detalhadas para a Veolia no Guia de gestão do risco em direito penal comercial.

---

<sup>1</sup> Entende-se por Veolia o conjunto das entidades do grupo.



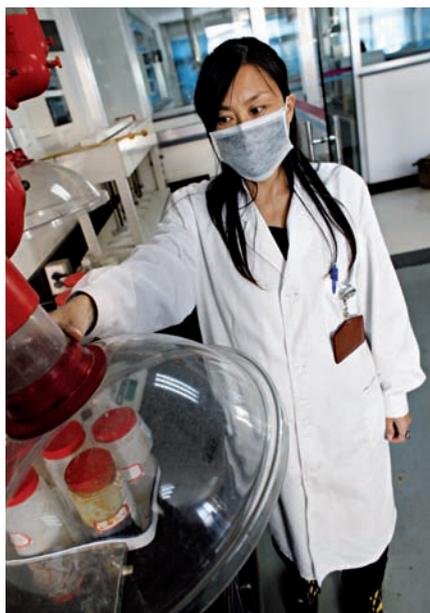
Uma condenação por violação das regras da concorrência também pode prejudicar gravemente a reputação e a imagem da empresa, especialmente através das redes sociais.

Em geral, as regras da concorrência de um país aplicam-se sempre que uma operação ou uma prática têm efeitos no seu território. Portanto, os dirigentes e as empresas de um grupo internacional podem correr riscos nesse país, inclusive quando as práticas ou as operações tenham sido decididas ou executadas fora do mesmo.

No entanto, as regras da concorrência não devem ser vistas unicamente como limitativas, dado que também podem ser aplicadas em benefício da nossa empresa, oferecendo-lhe oportunidades competitivas e permitindo-lhe o acesso a novos mercados. A própria Veolia pode ser vítima de denúncias e de práticas anti-concorrência exercidas pelos seus concorrentes, forne-

dores ou clientes; é importante que se saiba identificar essas situações, para que a empresa possa fazer valer os seus direitos.

Este Guia foi elaborado pelo grupo Veolia e aplica-se a cada uma das entidades que o compõem. O seu principal objetivo é permitir que cada um dos colaboradores do grupo conheça as principais regras do direito da concorrência, tendo em vista identificar os riscos que derivam do seu incumprimento, evitar qualquer negligência e extrair as oportunidades anteriormente descritas. Este Guia não substitui as leis em vigor em cada um dos países em que a Veolia está implantada, pelo que se poderão incorporar localmente no mesmo complementos específicos.



# Acordos: convênios, práticas acordadas

Os convênios e as práticas acordadas entre concorrentes, cujo objeto ou efeito seja uma restrição da concorrência, são proibidos no direito da concorrência e sancionados de forma muito rigorosa.

Para se sancionar a violação desta proibição não é necessário, em caso nenhum, comprovar-se a existência de um contrato formalmente subscrito: uma autoridade com atribuições sobre a concorrência ou uma jurisdição, depois de terem analisado a documentação obtida, podem deduzir a existência de um “acordo” de intercâmbios informais (e-mails, registros de conversas telefônicas, etc.) e a forma de as partes envolvidas se comportarem entre si.

As principais situações em que se poderão encontrar são as seguintes:

## 1.1/ Acordos entre concorrentes

Os acordos entre concorrentes relativos a preços, tabelas, descontos ou outras condições de prestações de serviços (ou de fornecimentos de produtos) constituem infrações especialmente graves do direito da concorrência.

O mesmo acontece com os acordos com base nos quais os concorrentes repartem entre si determinados mercados (geográficos ou de serviços/produtos) ou determinadas categorias de clientes. Desta forma, é proibido acordar (tanto de modo formal como informal) uma distribuição de zonas geográficas, reservar uma atividade ou um tipo de clientela para um ou outro operador, tanto na sua totalidade como de acordo com uma proporção determinada e acordada.

## 1.2/ Acordos no quadro das licitações: respostas acordadas, subcontratação e agrupamentos de empresas

Em matéria de contratos públicos ou privados, é proibido aos concorrentes permutar informações durante o processo de licitação, e também lhes é proibido coordenar as suas ofertas, seja qual for a forma de fazê-lo.

A coordenação que é proibida pode adoptar formas muito diversas, e especialmente a de oferta artificialmente menos competitiva (oferta de cobertura) ou, salvo justificação expressa, a de uma falta de resposta a uma determinada licitação.



É lícito o recurso à subcontratação ou aos agrupamentos momentâneos de empresas. No entanto, a constituição de um agrupamento ou a organização de uma subcontratação não deve ser utilizada como um instrumento de distribuição do mercado (por exemplo: subcontratação sistemática de uma parte do contrato a um candidato não selecionado), nem para impedir o acesso dos concorrentes ao mercado (por exemplo: existência de uma cláusula no convénio de agrupamento que limite as condições de acesso ao contrato). É necessário que estes sejam especialmente vigilantes quando o agrupamento inclui os principais atores do mercado em questão, limita a concorrência residual e lhes permite a distribuição do mercado no seio do agrupamento.

As empresas devem estar em condições de demonstrar as razões técnicas, económicas ou de outro tipo que justifiquem o recurso à subcontratação ou ao agrupamento<sup>2</sup> (com-

<sup>2</sup> No quadro dos contratos públicos na França, devem-se declarar na licitação os intercâmbios de informações efectuados tendo em vista uma subcontratação, inclusive quando não se tenham materializado; se um projecto de agrupamento fracassar, as empresas envolvidas só poderão apresentar ofertas em separado quando não tiverem permutado informações que possam alterar a independência dessas ofertas (tais como informações sobre os seus preços) e quando tiverem informado a propriedade a esse respeito.

plementaridade de competências ou de recursos, economia de meios, distribuição de riscos, etc.).

### **1.3/ Intercâmbios de informações comercialmente sensíveis entre concorrentes, em particular aquando da participação em trabalhos de organizações profissionais ou de associações**

São proibidos todos os intercâmbios, entre concorrentes, de informações comercialmente sensíveis geralmente relacionadas com o segredo do negócio: preços, tabelas, descontos ou reembolsos, partes de mercado, volumes e valores de produção ou de prestações de serviços (ou vendas), previsões em matéria de produção ou de prestações de serviços (ou vendas).

O intercâmbio de informações é ainda mais reprovável quando se refere a um comportamento futuro do que quando se refere a preços verificados ou a prestações de serviços (ou vendas) efectuadas durante um período anterior.

Dado que os concorrentes se reúnem nestes casos de forma natural para debaterem problemas do seu sector económico, a participação em trabalhos de organizações profissionais ou de associações constitui uma importante fonte de riscos na área do direito da concorrência. Esse risco provém, não só das reuniões oficiais, mas também, e pode acontecer que sobretudo, dos intercâmbios informais que podem ter lugar à margem dos trabalhos oficiais.

Deverá limitar na medida do possível a sua participação nos trabalhos de associações profissionais em que os principais operadores do sector se encontrem. Por outro lado, dever-se-á abster de participar em qualquer intercâmbio informal com os representantes dos concorrentes que seja organizado à margem das reuniões das associações profissionais.

Caso, no decurso de uma reunião de uma associação profissional, se permutem informações confidenciais relacionadas com o segredo do negócio, deverá abandonar imediatamente a reunião, verificando-se, na acta da mesma, se faz constar o seu desacordo com os assuntos debatidos e o seu abandono da reunião.



## 1.4/ Cooperação entre empresas e “bons” acordos

Os convénios de colaboração entre concorrentes já existentes ou potenciais, com ou sem criação de uma filial comum, para desenvolverem juntos uma atividade ou um projeto, muitas vezes para a execução de contratos industriais, ou para a investigação tendo em vista desenvolver um novo produto ou penetrar conjuntamente num novo mercado, costumam ser favoráveis para o progresso económico e para o consumidor. No entanto, estes convénios ou algumas das suas cláusulas podem ser restritivas da concorrência.

A licitude de qualquer projeto de cooperação entre dois concorrentes deve ser objeto de uma análise concreta, caso a caso, das suas posições no mercado, do objetivo da colaboração e das cláusulas incluídas no seu contrato. Esta análise, que é complexa, deve ser efetuada pela Direção Jurídica da Concorrência do grupo, com a ajuda dos responsáveis operacionais do projeto.

## 1.5/ Acordos verticais

Os convénios ou conversações entre um operador e os seus fornecedores ou clientes (relações denominadas “verticais”) também podem ser constitutivos de acordo em determinadas condições. É portanto conveniente que sejam examinados caso a caso e previamente convalidados.

### • Cláusula de exclusividade

Em princípio, não é proibido à Veolia propor uma cláusula de exclusividade para um mutuário de serviços (ou para um fornecedor de produtos). No entanto, é necessário

que se tenha em conta que, independentemente da questão da sua compatibilidade com as regras da concorrência, a Veolia preconiza internamente que não se confira nenhuma exclusividade aos fornecedores.

Do ponto de vista do direito da concorrência, as cláusulas de exclusividade são valorizadas caso a caso; é-lhes dada validade quando satisfazem determinadas condições (referentes em particular à sua área de aplicação, à sua duração, que deve ser limitada, e à posição das partes envolvidas nos mercados afetados ou estudados). Este procedimento interno chave nº 13 “Conformidade com o direito da concorrência”, está disponível na intranet jurídica.

- **Cláusula de competitividade denominada cláusula “inglesa” em matéria de compras**

São cláusulas segundo as quais um fornecedor se compromete a alinhar-se com a

oferta mais favorável de um fornecedor concorrente (cláusula denominada de “oferta concorrente”).

Estas cláusulas, pelo facto de aumentarem a transparência do mercado (pela comunicação de ofertas concorrentes) ou pelo facto de permitirem que um fornecedor elimine os seus concorrentes, podem ser o indício da existência de um acordo ou de um abuso de posição dominante.

- **Cláusula do cliente mais favorecido**

Esta cláusula permite que um cliente solicite ao seu fornecedor que o faça beneficiar de qualquer condição mais interessante do que aquela que possa conceder a outros clientes.

Em algumas circunstâncias, pode ter efeitos contra a livre concorrência e ser considerada nula.



# Abuso de posição dominante

## 2.1/ Definição

O conceito de “posição dominante” não significa necessariamente que a empresa envolvida seja o único ofertante numa determinada área de atividade, mas que dispõe nessa área do poder de controlar os preços ou de eliminar os concorrentes. Como regra geral, e inclusive quando os critérios de valorização forem múltiplos, deve-se considerar a eventual existência de uma posição dominante quando uma empresa dispuser de uma quota de mercado superior a 40 % num mercado de serviços ou de produtos na zona geográfica estudada.

O desfrute de uma posição dominante não é proibido em si mesmo, sempre que tenha sido conseguido e seja conservado ou aumentado exclusivamente mediante o exercício de uma “concorrência por méritos”, isto é, graças à qualidade dos seus produtos ou serviços e a uma maior eficácia económica.

Mas o desfrute de uma posição dominante impõe à empresa uma responsabilidade especial relativamente ao funcionamento competitivo dos mercados em que exerça esse domínio e sobre os mercados próximos dos mesmos. Por conseguinte, determinadas práticas permitidas às empresas não dominantes são proibidas à dominante, e serão consideradas como constitutivas de um abuso de posição dominante.

Em determinadas configurações dos mercados (oligopólios/duopólios) várias empresas podem desfrutar, conjuntamente, de uma “posição dominante coletiva”.

## 2.2/ Exemplos de práticas constitutivas de abuso

As regras da concorrência proíbem às empresas dominantes basicamente as práticas seguintes: preços excessivos ou predatórios, rejeição de prestações de serviços (ou de vendas), prestações de serviços vinculados (ou de vendas vinculadas), exclusividades impostas aos fornecedores ou aos clientes, direitos de prioridade ou de alinhamento sobre as ofertas concorrentes, cláusulas do cliente mais favorecido (que permitem que um cliente solicite ao seu fornecedor que o faça beneficiar de qualquer condição mais interessante do que as que acordar com outros clientes), saldos, descontos e ajudas comerciais de fidelização, práticas discriminatórias, depreciação, etc.



## Concentrações (fusões, aquisições, cessões, empresas comuns, etc.)

O direito da concorrência não se limita ao controlo do comportamento das empresas nos mercados, mas também controla a própria estrutura desses mercados: trata-se do “controlo das concentrações”.

O objetivo das regras do controlo das concentrações consiste em preservar o equilíbrio competitivo dos mercados, impedindo a concentração de um poder económico que criaria ou reforçaria uma posição dominante susceptível de obstaculizar de forma significativa o livre jogo da concorrência.

Na maioria dos países em que foi posto em funcionamento um “controlo das concentrações”, existe a obrigação de notificar, antes da sua execução, as concentrações que alcancem um certo nível, sob pena de imposição de uma multa muito significativa. É portanto imperativo, em todos os casos, que se consulte a Direção Jurídica da Concorrência e que se siga o procedimento interno do Grupo aplicável à gestão e à notificação das operações de concentrações. Este procedimento interno chave nº 12, é aplicável na intranet jurídica.

## Ajudas concedidas pelos Estados

A União Europeia regulamentou as ajudas de Estado, isto é, as ajudas concedidas pelas entidades governamentais, pelas coletividades locais, ou por qualquer entidade pública, ou através de recursos públicos, que são consideradas como potencialmente obstaculizadoras da abertura dos mercados nacionais no seio da União.

Qualquer projeto de ajuda deve ser objeto de uma notificação prévia à Comissão Europeia por parte dos Estados membros.

As contribuições para “compensações de obrigações de serviço público” (ou outras tributações de interesse geral) não excessivas, não são consideradas como ajudas de Estado, e o seu montante é considerado como adequado quando é determinado no quadro de um procedimento de abertura à concorrência.

Por outro lado, existe uma regulamentação que autoriza determinados tipos de ajudas (ao meio ambiente, à investigação, etc.).

As ajudas ilícitas devem ser restituídas pelas empresas beneficiárias. Por isso, é conveniente que esteja atento e consulte a sua Direção Jurídica para esclarecer qualquer questão relativa a uma ajuda pública.

## Controlo da comunicação interna e externa

É imperativo, não só que se respeite o direito da concorrência, mas também que se tomem as medidas necessárias para se evitar qualquer situação que possa fazer suspeitar, sem razão, de uma conduta irregular.

A este respeito, o controlo da comunicação interna e externa é essencial.

Um erro frequente consiste em supor-se que as comunicações orais não podem ser invocadas, ou que dados escritos absolutamente informais ou pessoais (notas manuscritas à margem de um documento, notas coladas, agendas, e-mails, mensagens instantâneas) não têm qualquer possibilidade de acarretar consequências jurídicas. A jurisprudência é rica em exemplos de documentos à primeira vista anódinos e encontrados em expedientes de empregados da empresa. Neste sentido, o facto de se estampar um selo “pessoal”, “confidencial” ou “secreto” num documento é uma precaução indispensável e recomendada, embora raras vezes impeça que apareça no decurso de uma investigação ou que seja apresentado nos debates de um processo.

Os documentos informais ou pessoais são susceptíveis de levantarem as suspeitas de um investigador quando, sem mencionarem a fonte, se referam de forma pouco profunda as informações sensíveis do ponto de vista do direito da concorrência. Por isso, é indispensável que se indique explicitamente a legitimidade da fonte de tais informações (diferente dos concorrentes) e

o uso a que se destinam (melhorar a eficiência económica da empresa).

A mesma prudência se impõe em matéria de comunicação externa para não se levantarem, sem razão, suspeitas quanto à compatibilidade das ações da Veolia com o direito da concorrência. É necessário que se preste uma atenção especial quando se tratar de comunicações destinadas aos mercados financeiros.

É necessário que se consulte a Direção Jurídica do grupo para se obter a sua opinião prévia sobre qualquer comunicação sensível.

De igual modo, é necessário que se tenha em conta que, no seio da União Europeia, a correspondência entre um advogado e o seu cliente está protegida, dentro de certos limites, pelo privilégio da confidencialidade. Esta proteção não se aplica às comunicações entre um advogado interno e outras pessoas da empresa ou terceiros.





## Recomendações práticas

Para garantir o cumprimento das regras da concorrência e evitar os riscos de sanção, tanto para a empresa como a título pessoal, em geral:

- Abstenha-se de encetar qualquer contato com os representantes dos operadores concorrentes;
- Em caso de encontro, certifique-se do carácter legítimo da reunião (associação, sindicatos, subcontrato ou agrupamento, por exemplo) e procure fazer com que a conversação não se desvie para outros assuntos;
- Proíba qualquer intercâmbio de informações sensíveis ou confidenciais;
- Antes de abordar um novo projeto que envolva relações com um ou mais concorrentes (subcontratação, agrupamento, acordo de cooperação, etc.), e em caso de dúvida quanto à legitimidade de uma situação, consulte o seu superior hierárquico operativo e a Direção Jurídica da Concorrência;
- Submeta à Direção Jurídica da Concorrência as cláusulas de exclusividade, as cláusulas de não concorrência (veja procedimento interno chave nº 13, conformidade com o direito da concorrência, disponível na intranet jurídica), as «cláusulas inglesas», os projetos de saldos ou descontos significativos, ou qualquer condição susceptível de ser excessiva ou abusiva.

Para não criar suspeitas ou dar um aspecto de violação das regras da concorrência (especialmente em caso de investigação): controlar a comunicação interna e externa da empresa.

Em caso de projeto de captação, cessão, criação, empresa conjunta ou fusão, consulte o procedimento interno chave nº 12 para as operações de concentração do grupo, disponível na intranet jurídica.

Para aproveitar na Veolia as vantagens das oportunidades oferecidas pelo direito da concorrência: Esteja sempre consciente de que o direito da concorrência também incumbe aos concorrentes, aos clientes e aos fornecedores da empresa, e que isso poderá permitir que a Veolia desenvolva as suas atividades, beneficie da abertura de novos mercados, e inclusive seja indemnizada com a aplicação da imposição de sanções, sobretudo aos fornecedores desonestos.

## Programa em conformidade com o direito da concorrência

Tendo em vista garantir o cumprimento das regras da concorrência pelos seus assalariados e procurar a prevenção dos riscos vinculados a esse cumprimento, a Veolia implantou, há muitos anos, um procedimento interno chave nº 13 de acordo com o da concorrência, o qual implica: uma participação cativa de todos, sobretudo dos administradores, a aplicação dos procedimentos e recomendações grupo de direito da concorrência, um seguimento reforçado dos contenciosos e o desenvolvimento de módulos de formação.



Neste programa inclui-se a organização de auditorias da concorrência. Estas auditorias, de carácter pedagógico, são compostas por: (i) uma formação em direito da concorrência ministrada em estreita colaboração entre a Direção Jurídica da Concorrência e advogados externos especializados; e (ii) simulações em entrevistas individuais mantidas entre os advogados e os empregados.

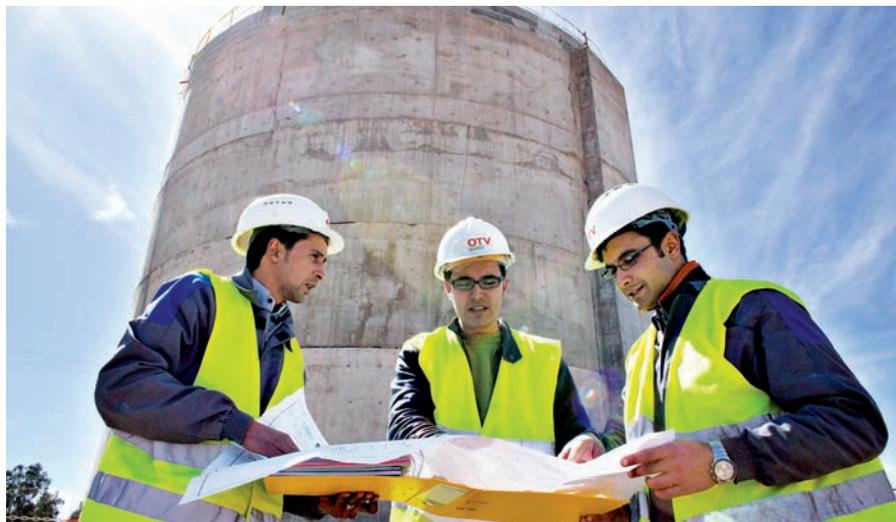
Estas auditorias têm por objetivo a possibilidade de verificação, por parte da Veolia:

- Do cumprimento das prescrições estabelecidas no presente Guia por parte dos colaboradores da Veolia;
- Da eventual presença nos seus expedientes profissionais de documentos que possam pôr a manifesto uma violação das regras apresentadas no presente Guia.

Os incumprimentos detectados relativamente ao presente Guia poderão dar lugar à aplicação das sanções disciplinares previstas no regulamento de regime interior.

Em conformidade com as regras relativas à recolha e ao tratamento de dados pessoais, os colaboradores dispõem do direito de acesso, modificação e retificação dos dados que os afetem e sejam recolhidos no quadro das auditorias, dirigindo-se para tal ao Diretor de Recursos Humanos ou ao responsável pelos dados pessoais (DPO) local em função da regulamentação local sobre a proteção de dados pessoais.

Para a sociedade Veolia Environnement SA, este direito de acesso é exercido perante: **[access-right-group.dpo@veolia.com](mailto:access-right-group.dpo@veolia.com)**



**Veolia Environnement**  
38, avenue Kléber - 75799 Paris Cedex 16 - França  
**[www.veolia.com](http://www.veolia.com)**